

A . I. Nº - 298574.2115/01-9
AUTUADO - AMERICAR VEÍCULOS LTDA.
AUTUANTE - JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO
ORIGEM - INFAC IGUATEMI

INTERNETE – 20.08.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0277-01/02

EMENTA: ICMS. 1. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovado pelo contribuinte que parte da composição do saldo do passivo foi paga e o restante diz respeito às mercadorias devolvidas. Infração descaracterizada. 2. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. FALTA DE EXIBIÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS AO FISCO. MULTA. Ausência de provas de que os documentos solicitados não foram entregues. Infração descaracterizada. Auto de Infração **IMROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto em lide, lavrado em 17/10/01, para exigir imposto no valor de R\$ 1.349,00 referente a:

INFRAÇÃO 01: Omissão de receita tributável de R\$ 951,90 constatada através de levantamento fiscal da conta fornecedores, evidenciando pagamentos não contabilizados que conduz a presunção de omissão de receitas de saídas de mercadorias tributáveis.

INFRAÇÃO 02: Multa de caráter acessório, pela não apresentação dos arquivos magnéticos do exercício de 1997, no valor de R\$ 397,10.

O autuado na defesa apresentada às fls. 27 a 31, afirma que é uma empresa idônea, cumpridora das obrigações fiscais e sociais , o que lhe reserva o direito de defesa de acordo com a lei.

Esclarece que referente a presunção de omissão de receita advinda do passivo não comprovado, admite prova em contrário, e não tem sustentação a partir do momento em que se comprova o pagamento ou que possuía recursos suficientes para honrá-los.

Afirma que o ramo de atividade em que opera é regido pelo regime de substituição tributária e portanto não comporta saídas de mercadorias tributadas.

Esclarece, que o autuante tendo identificado diferença entre os valores da conta fornecedores e o valor constante do balanço, cometeu um equívoco, uma vez que esta diferença ocorreu devido ao

extravio de algumas notas fiscais de entradas que não foram registradas, tendo o ajuste sido feito no exercício seguinte e ainda ter desconsiderado devoluções de mercadorias.

Afirma que comprova o pagamento das mercadorias adquiridas através de duas faturas quitadas (Anexo 02), a título de amostragem, o que por si só, elide a presunção da inexistência de passivo e por conseguinte, a omissão de saída, bem como o saldo da subconta ALTON COMÉRCIO PCS no valor de R\$ 5.181,00 que foi considerada pelo autuante e que foram devolvidas no início do ano seguinte e não computado pela contabilidade, que pode ser comprovado avista do livro Razão (Anexo 04), em que foi zerada com a devolução das mercadorias.

Alega que as receitas e despesas da empresa são movimentadas através de contas bancárias e de caixa, e que o passivo existiu e a receita do seu pagamento está escriturada, alem do mais possuía os recursos para cobrir o passivo.

Quanto a infração 02, explica que não houve impedimento algum para embarcar a ação fiscal, e que entregou todos os documentos disponíveis, utilizados no cumprimento da legislação tributária, sendo que o convênio ICMS 57/95, previa a consolidação das informações em meio magnético só foi adotada após a publicação do Anexo 64 do RICMS/97 com efeitos a partir de 01/01/00, tendo ocorrido diversos ajustes entre 1995 e 2000, no entanto todos os dados existentes foram disponibilizados ao Auditor.

Por fim requer a improcedência do Auto de Infração, e se não acolhida, solicita revisão por fiscal estranho ao feito.

O autuante na informação fiscal prestada à fl. 70, esclarece que a defesa argumentações de que as operações ocorridas eram enquadradas no regime de substituição tributária, quando na verdade são mercadorias cuja tributação é normal.

Afirma que a multa formal aplicada pelo embargo a ação fiscal, ocorreu pela dificuldade no desenvolvimento da mesma.

Finaliza, requerendo a procedência total do Auto de Infração.

A Relatora do processo na Sala das Sessões do CONSEF, de 18/03/02, encaminhou o processo em diligência à ASTEC, para que se verificasse se o pagamento dos referidos títulos relacionados na fl. 10, estão devidamente lançados nos seus registros contábeis, já que os valores foram inclusos numa mesma fatura, e que obtenha maiores esclarecimentos por parte do autuado, reabrindo prazo de defesa por 30 (trinta) dias.

O diligente emitiu parecer Astec nº 141/02, no qual afirma ter constatado que a diferença de R\$ 2.797,25 constatada pelo autuante no confronto do valor consignado no Balanço Patrimonial e a conta Fornecedores, decorreu da não escrituração no momento da entrada de peças automotivas adquiridas junto à Fiat, por terem sido extraviadas, no entanto foram pagas e o lançamento das notas fiscais no livro de entrada de mercadorias só ocorreu no exercício seguinte com o envio de cópias autenticadas remetidas pelo fornecedor, bem como referente a devoluções de mercadorias, acostando ao processo diversas notas fiscais e cópia do livro de entrada.

O autuante tomou ciência do parecer do diligente (fl. 127/verso) não tendo se pronunciado, enquanto o autuado se manifestou quanto ao parecer (fls.132/133), afirmando que o diligente saneou dúvidas suscitadas quanto a documentos extraviados não contabilizados no momento da compra por extravio dos mesmos, tendo o autuante se equivocado ao entender que a diferença entre a conta de fornecedores de peças/acessórios e o Balanço Patrimonial, uma vez que esta diferença foi

regularizada após a apuração do Balanço Patrimonial, ou seja no exercício seguinte, e que perante a constatação real dos fatos pelo diligente, motivo pelo qual requer a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Após a análise da acusação, da defesa, informação fiscal inicial, diligência fiscal feita pela ASTEC, verifico que:

No que se refere a primeira infração verifico que o autuante elaborou demonstrativo à fl. 08 apurando diferença de valor de R\$ 2.797,25 (fl.08) entre o saldo da Conta Fornecedores/Peças e Veículos de R\$ 69.105,41 e o valor grafado no Balanço Patrimonial de R\$ 71.902,66, e procedimento idêntico relativo a diferença de valor de R\$ 2.802,16 entre o saldo da Conta Outros Fornecedores de R\$ 57.185,85 e o valor grafado no Balanço Patrimonial de R\$ 54.383,69 (fl.16). Verifico que quanto à primeira diferença, se referem a diversas notas fiscais de compras de 1997, relacionadas na fl. 76, que foram extraviadas e não foram lançadas no exercício de 1997, sendo que foram lançadas em abril de 1998 através de remessa pelo fornecedor de cópias autenticadas, conforme cópia das fls. do livro de Registro de Entrada de Mercadorias das fls. 100 a 103, fato não percebido pelo autuante, uma vez que auditou apenas o exercício de 1997, no entanto, a regularização desta operação ocorreu em período anterior a ação fiscal, conforme constatou o Diligente da ASTEC, logo, fica evidente que esta diferença refere-se a lançamento extemporâneo que neutraliza a presunção da omissão de receita.

Quanto a diferença de R\$ 2.802,16 apurada pelo autuante à fl. 16 verifico que na sua exposição analítica consta na fl. 09, saldo da conta fornecedor Autobate no balanço de R\$ 655,32 foi pago este valor em 1998; da Cresauto apresenta saldo de R\$ 11.926,08 (fl.09) e foi pago em 1998 R\$ 12.027,46 ou seja, os pagamentos excederam em R\$ 101,36 conforme constou na fl. 10 de forma correta pela contraposição do saldo de 31/12/97 ao valor pago e abaixo consta um valor positivo de R\$ 98,36 que não identifiquei a que se refere, mas de qualquer forma, entendo que a presunção de omissão de receita do passivo fictício se materializa com os pagamentos no exercício posterior ao balanço de valores pagos num montante inferior ao que consta no balanço, o que evidencia que constava no balanço valores já pagos e não contabilizados. Dou a mesma interpretação para a conta do fornecedor Marvel (fls. 11 e 12) em que para o saldo de R\$ 10.162,40 foram pagos no exercício seguinte R\$ 9.904,22 restando comprovar R\$ 258,18 no entanto, consta na fl. 12 abatimento das notas fiscais nº 11406 no valor de R\$ 448,09 paga em 02/02/98 e a nota fiscal nº 3092 que consta ter sido devolvida R\$ 110,67 resultando portanto pagamento e devoluções a mais de R\$ 300,58 que conforme anteriormente exposto, não caracteriza presunção de omissão de receita. O mesmo raciocínio é válido para os demais fornecedores: Tutela (fl.12), Baveima, Tratocar e J. Takeshita (fl.13), Whurt do Brasil, Tecmotor e Luiz Eduardo da Silveira (fl.14) e Ciplast (fl.15). Concluindo, o resumo na fl. 16 apurando diferença de R\$ 2.802,16 evidencia o excesso de pagamentos do saldo da conta fornecedores contrapondo com o valor de R\$ 5.181,00 do fornecedor Alton Comércio PCS (fl. 16) que o autuado na defesa apresentou as NF de devoluções de nº 3559 (fl.42) no valor de R\$ 2.748,00 que abatido das compras a prazo de R\$ 5.181,00 resulta em R\$ 2.433,00 que foi pago mediante depósito em conta em 04/02/98 conforme cópia de cheque constante do extrato do Banco Real constante da fl. 25. Em se tratando de presunção de omissão de receitas (passivo fictício), conforme disposto no parágrafo 3º do artigo 2º do RICMS-BA/97 deve ser dado ao contribuinte a oportunidade de comprovar a improcedência da presunção, portanto o autuante deveria ter intimado o contribuinte a comprovar

a diferença apurada, fato que não constato no processo, tendo apenas no demonstrativo da conta do passivo a assinatura da representante da empresa. Não tendo o autuante na informação fiscal (fl. 70) apresentado provas contrárias às apresentadas pelo autuado, considero-as suficientes e julgo improcedente o item 01 do auto de infração.

Referente a segunda infração, a acusção é de embaraço a ação fiscal, embasado pela não apresentação dos arquivos magnéticos e volume de operações do estabelecimento. Constatou que a intimação da fl. 06 de 17/08/01 requer a apresentação dos referidos arquivos, e que no termo de prorrogação da fiscalização no mês de outubro, (fl. 07) o autuante registrou como um dos motivos a não apresentação dos referidos arquivos magnéticos. No entanto não constatei nenhuma outra intimação no processo, bem como nenhuma cópia do Termo de Arrecadação de Livros e Documentos, que comprovasse a não apresentação por parte do autuado, que por sua vez, na defesa à fl. 30 alegou ter disponibilizado todos os documentos e o sistema informatizado. Portanto, diante das provas constantes do processo, não restou provado embaraço a ação fiscal, motivo pelo qual julgo improcedente esta infração.

Pelo exposto, voto pela IMROCEDÊNCIA do Auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298574.2115/01-9, lavrado contra a **AMERICAR VEÍCULOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA-PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR